

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta subitem 16.02 ao item 16 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, renumerando-se o atual subitem 16.02 como subitem 16.03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta subitem 16.03 ao item 16 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O inciso XIX do art 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa, exceto no caso dos serviços descritos no subitem 16.02, hipótese em que o imposto será devido no local do domicílio do tomador do serviço;

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte subitem 16.02 à Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, renumerando-se o atual subitem 16.02 como subitem 16.03:

“16 –
.....
.

16.02 – transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado sob a forma de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a

* C D 2 2 2 0 8 7 4 0 6 7 0 0 *



realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

16.03” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei Complementar, estamos propondo a inclusão de um novo subitem 16.02 no item 16 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de que nesta conste o transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado sob a forma de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Além disso, estamos propondo a alteração do inciso XIX do art. 3º da referida Lei Complementar, a fim de que fique assente que os referidos serviços terão a incidência do ISS no local do domicílio do tomador dos serviços e não no local da prestação de serviços ou do estabelecimento do prestador.

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei Complementar não tem qualquer impacto nas contas públicas, por não envolver recursos do Orçamento Geral da União.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



2022-5530

3

Apresentação: 30/06/2022 09:20 - Mesa

PLP n.96/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222087406700>

